



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0827150-13.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por DIEMISON VIEIRA MARQUES, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da indenização.

A parte ré apresentou resposta escrita, EP 11, aduzindo, em síntese, que demonstrou o total descabimento da presente demanda. Contudo, pugna para que no caso de condenação, seja aplicada a tabela de quantificação da invalidez. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Restou designada data e hora para a realização do exame pericial (EP 19), da qual as partes, em especial o autor, foram devidamente intimadas na pessoa de seus respectivos patronos.

Consta retorno negativo do AR, EP 29, enviado ao endereço constante da inicial.

Houve comunicação pelo perito de que a autora não compareceu na perícia, razão pela qual ela não foi realizada (EP 37).

O autor, manifestou-se no EP 43, requerendo a designação de nova data para a realização da perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Reputo prejudicada a análise das preliminares arguidas em sede de contestação, considerando que o julgamento do mérito é favorável à requerida. Assim, prioriza-se o julgamento na forma do art. 488, do CPC.

Pois bem.

Tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório – DPVAT é indispensável a produção de prova pericial a fim de verificar a existência de invalidez permanente sofrida pelo autor, bem como a sua extensão.

Contudo, este não compareceu à perícia designada, tampouco apresentou qualquer justificativa idônea para a sua ausência, o que autoriza o julgamento de mérito, com preclusão da prova.

Dessa forma, restou prejudicada a perícia diante do não comparecimento do autor no ato, de forma que INDEFIRO pedido de nova designação (EP 43).

Com efeito, a parte autora tem o dever de se comunicar com seu advogado e comparecer em todos os atos processuais. Especialmente naqueles cujo ônus de produção de prova lhe cabe com exclusividade.

Nestes termos preconiza a súmula n. 474 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*"

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, expedida intimação para a perícia designada, ao patrono da parte autora, bem como expedida intimação pessoal para a parte autora, o qual restou infrutífero, ante a não localização do autor no endereço fornecido na inicial (EP 29).

Dessa feita, deixou de comparecer à perícia designada, conforme informações prestadas pelo perito no EP 37.

Nesta senda, sem provas de invalidez do autor e em que grau, bem como o nexo causal com o acidente narrado, forçoso concluir que o autor descumpriu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), posto se trata de matéria de fato controvertida pela parte contrária, motivo pelo qual a improcedência do pedido é de rigor.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. GRAU DAS LESÕES. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA SUA REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO ATO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. ATO VÁLIDO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0814836-11.2014.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 22/03/2019, public.: 24/04/2019)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)–AUTOR QUE NÃO COMPARCE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA NO IMESC – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Impossibilidade – Preclusão da prova pericial – Intimação do

autor no endereço indicado na exordial – Ausência de justificativa plausível para o não comparecimento – Presunção de validade das intimações quando as partes não comunicam ao juízo a mudança de endereço – Inteligência do artigo 274, parágrafo único, do CPC – Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito – Improcedência do pedido, conforme disposição do artigo 487, inciso I do CPC – Recurso provido. (TJ-SP - AC 10007818720168260634 SP 1000781-87.2016.8.26.0634, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 06/06/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO - INTIMAÇÃO DA AUTORA EXPEDIDA POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO AO LOCAL INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL -MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA NOS AUTOS - PRESUNÇÃO DE VALIDADE MANTIDA - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.16.817741-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 1ª Turma Cível, julg.: 25/08/2017, DJe 29/08/2017, p. 13-14)

Neste contexto, o não comparecimento à perícia, evidencia a preclusão da prova pericial.

Ou seja, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), seu pedido é improcedente.

Do exposto, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Determino a restituição do valor depositado a título de honorários periciais, em havendo.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Data constante no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)